

UNIDADE 7 - BENS

CONCEITO: Toda coisa corpórea ou incorpórea objeto do sujeito de direito, que tem alguma utilidade para o homem e pode estar sujeita a apropriação jurídica.

Várias são as classificações de bens conforme podemos verificar da própria organização do Código Civil:

BENS CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO TITULAR DO DOMÍNIO:

Podemos classificá-los em:

- A) BENS PÚBLICOS
- B) BENS PRIVADOS.

Consideram-se **BENS PÚBLICOS** (*res publicae*) aqueles cuja destinação ou propriedade é atribuída às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja:

- UNIÃO
- ESTADOS
- MUNICÍPIOS

Os **BENS PÚBLICOS** sofrem a seguinte Classificação entre si:

1) **BENS DE USO COMUM DO POVO**, dos quais qualquer pessoa pode se utilizar. Exemplo: ruas, praças, rios, etc. Grande discussão pode surgir sobre as praias com placas de “USO PRIVATIVO” ou “PRAIA PARTICULAR”, pode ser apenas permissão de uso por parte do poder público competente a título oneroso ou gratuito.

2) **BENS DE USO ESPECIAL**, se destinam a alguma atividade pública, estão a disposição do serviço público. Ex Edifícios onde estão instalados os serviços públicos.

3) BENS DOMINICAIS OU DOMINIAIS, que constituem o patrimônio, são de propriedade do poder público seja de que esfera for. Ex. Estrada de ferro, fazendas pertencentes ao Estado

CARACTERÍSTICAS:

Em geral são, de forma relativa, IMPENHORÁVEIS (não podem ser dados como garantia do Juízo), INALIENÁVEIS, não podem ser vendidos, mas esta última de forma relativa pois a inalienabilidade pode ser afastada por lei que a autorize quando, por exemplo: se aprovada pela Câmara de Vereadores; por um processo de privatização, etc.

Pode ser explorado seu uso por terceiros também desde que autorizado – a título oneroso ou gratuito.

Quanto a IMPRESCRITIBILIDADE, os bens públicos não podem ser objeto de USUCAPIÃO – o que significa que não estão sujeitos a prescrição aquisitiva da propriedade, desde a vigência do Código Civil de 1916 até hoje, até mesmo por norma da Constituição Federal art. 191 e, inclusive sendo objeto da:

SÚMULA 340 do STF (Supremo Tribunal Federal), já preceituava: “*DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO*”. Também a CFR/88 em seus arts. 181 e 193 e o nCC.

Desta forma, não adianta pensarmos que a ocupação de bens de propriedade ou de uso comum do povo nos dará futuro direito de pleitear em Juízo ou fora dele, mesmo que por inércia de seu titular, o poder público competente, ação de usucapião como comumente pode acontecer com bens de particulares.

Os demais bens que não forem públicos serão PRIVADOS, pertencentes, como objeto de direito que são, a nós pessoas naturais, sujeitos de direitos.

BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS

BENS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS:

PRINCIPAL: é o bem que existe sobre si.

ACESSÓRIO: aquele cuja existência supõe a do principal.

Espécies de bens acessórios:

- a) benfeitorias Art 96 CC
- b) pertenças Art 93 CC
- c) frutos (ovos, frutos de uma árvore, aluguel de uma casa)
- d) produtos (ouro de uma mina).

BENFEITORIAS:

São obras ou despesas que se fazem em bens móveis ou imóveis para conservá-los, melhorá-los ou embelezá-los.

VOLUPTUÁRIAS: De mero deleite ou recreio. Ex: construção de uma quadra de tênis na casa.

ÚTEIS: Aumentam ou facilitam o uso da coisa. Ex. Instalação de aparelhos hidráulicos ou sanitários

NECESSÁRIAS: Tem por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. Ex: reforço das fundações de um prédio.

PERTENÇAS:

Destinada de modo duradouro, a conservar ou facilitar o uso, ou prestar serviço, ou ainda, servir de adorno ao bem principal, sem ser parte integrante. (Bens móveis que mantém sua individualidade) Não são fundamentais para utilização do bem.

As pertencas visam, pois, a dar funcionalidade à coisa principal ou melhorar sua aparência. Ex: objeto de decoração, som de um automóvel, moldura de um quadro.